



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18470.726483/2019-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-006.673 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** INDALETO NOGUEIRA VIANNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

## Relatório

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/09) lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2016/Ano-Calendário 2015 por omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0192-85, no valor de R\$22.499,13.

Assim, foi apurado o imposto suplementar, no valor de R\$ 6.187,26, acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 28/09/2018), resultando no crédito tributário de R\$ 12.294,08.

A impugnação apresentada (fl. 04, repetida na fl. 16) questiona em preliminar, a tempestividade, alegando que só em 03/06/2019, quando se dirigiu à RFB para resolver outras pendências, inteirou-se dos fatos e tomou conhecimento da Notificação de Lançamento, verificando que a pessoa que assina o recebimento no AR não é moradora do seu endereço fiscal.

Quanto aos fatos, alega que apresentou Declaração Retificadora baseada em novo Informe de Rendimentos recebido após a entrega da declaração original, onde alterou para os seguintes valores: Proventos de aposentadoria R\$ 43.799,16 e Rendimentos Isentos (maior de 65 anos) R\$ 24.403,11. Como já era maior de 65 anos em 2015, tinha direito por lei à isenção, o que não foi reconhecido pela fiscalização.

Extrato do Processo emitido (fl.18).

É o relatório.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, ao não conhecer da impugnação.

Cientificado em 21/02/2022 do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário (09/03/2020), no qual se alega, em síntese, a aplicabilidade de isenção.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Não conheço do recurso voluntário, porquanto suas razões estão dissociadas da fundamentação adotada no acórdão-recorrido.

As razões de impugnação e respectivo pedido voltam-se exclusivamente ao debate de questões substanciais relativas à validade do crédito tributário e das glosas realizadas pela autoridade lançadora. Não há alegação relativa à perda do prazo para impugnação (preclusão temporal).

Desse modo, as razões recursais, ao limitarem-se a apresentar argumento referente ao mérito, estão dissociadas do objeto possível projetado a partir da impugnação e do acórdão-recorrido, de modo a impedir o conhecimento da irresignação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10469.905882/2009-02 Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção Seção: Primeira Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Oct 08 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação: Thu Nov 07 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.  
Numero da decisão: 1002-000.829

Numero do processo: 18239.002979/2010-11 Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Dec 16 00:00:00 UTC 2021 Data da publicação: Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido.

ALEGADO PAGAMENTO IGNORADO PELA AUTORIDADE FISCAL. QUESTÃO AUTÔNOMA PREJUDICIAL. ANÁLISE OBRIGATÓRIA PELA AUTORIDADE PREPARADORA

Deve a autoridade preparadora ou equivalente examinar a alegação de pagamento, de modo a confirma-la ou infirmá-la e, com base nessa análise, imputar o recolhimento e extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Numero da decisão: 2001-004.880

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator